



PROCESSO	SEI: 00176.001376/2025-96 Processo de Fiscalização nº 1000242677-01A/2025
INTERESSADO	BORGES ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 064/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 9 de junho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica BORGES ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.654.984/0001-16, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000242677-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000242677-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020; em razão de que a pessoa jurídica autuada, BORGES ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.654.984/0001-16, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa

no CAU, uma vez que a pessoa jurídica utiliza o termo “ARQUITETURA” em sua Razão Social e o termo “ARQUITETO” no Nome Fantasia, tem como atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social “SERVICOS DE ARQUITETURA”, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5 . Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado pelos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 9 de junho de 2025.

..

471^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:**471ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS****Data:** 09/06/2025**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000242677-01A/2025**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)**Impedimento/suspeição:** (0)**Ocorrências:** (0)**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai

Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 13/06/2025, às 09:42 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/06/2025, às 17:28 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **FFBC285F** e informando o identificador **0612835**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001376/2025-96

0612835v10



PROCESSO	1000242677-01A/2025
INTERESSADO	BORGES ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PJ.
RELATOR	Nathália Pedrozo Gomes

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que a empresa em questão possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social e "ARQUITETO" no Nome Fantasia. Além disso, a empresa está registrada com a atividade CNAE 7111100 - Serviços de Arquitetura, e seu objeto social inclui explicitamente a prestação de "SERVICOS DE ARQUITETURA". Contudo, a referida empresa não está devidamente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme exigido pela legislação vigente.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 22/01/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 21/01/2025.

A Notificação foi enviada por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 14/02/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 21/03/2025.

O Auto de Infração foi enviado por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 26/03/2025.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

"Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU"

Considerando o art. 39, inciso II, da Resolução 198/2020:

"II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;"

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que em seu art. 1º diz:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

"Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PJ (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	13 ponto (s), equivalendo a 7 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 5120,71.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010 e inciso II do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 09 de junho de 2025

Nathália Pedrozo Gomes
Conselheira da CEP-CAU/RS em exercício da titularidade



Documento assinado eletronicamente por **NATHÁLIA PEDROZO GOMES, Conselheiro(a)**, em 09/06/2025, às 15:33 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D33A1382** e informando o identificador **0591283**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br